



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 - <http://www.jfrs.jus.br> - Email: [rscax03@jfrs.jus.br](mailto:rscax03@jfrs.jus.br)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002539-15.2023.4.04.7107/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AUTOR:** FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO GRANDE DO SUL - FACRQ/RS

**AUTOR:** ASSOCIACAO CULTURAL RAIZES D'AFRICA MUNDI

**AUTOR:** CASA AFRICANA REINO DE OXALA

**AUTOR:** ASSOCIACAO CULTURAL SAWABONA SHIKOBA

**AUTOR:** FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS

**AUTOR:** INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA

**AUTOR:** CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ DE S PAULO

**RÉU:** SANDRO LUIZ FANTINEL

**SENTENÇA**

**Julgamento conjunto das Ações Cíveis Públicas n.ºs 5002539-15.2023.4.04.7107, 5006341-21.2023.4.04.7107, 5011594-87.2023.4.04.7107 e 5001907-52.2024.4.04.7107.**

**I - RELATÓRIO**

**Tramitação da Ação Civil Pública n.º 5002539-15.2023.4.04.7107 até a reunião dos processos**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SANDRO LUIZ FANTINEL, com o objetivo de obter reparação por dano moral coletivo decorrente de condutas discriminatórias.

Na petição inicial (evento 1, INIC1), alega o Ministério Público Federal que a presente demanda tem por objeto a reparação de danos morais coletivos em face de condutas ativas praticadas pelo réu, vereador em Caxias do Sul, Sandro Luiz Fantinel, ocorridas no dia 28 de fevereiro de 2023. Durante sessão da Câmara Municipal, ao ocupar a tribuna, o réu praticou discurso de caráter xenofóbico e discriminatório em relação à origem geográfica, em especial à população que nasceu ou vive no estado da Bahia. O MPF sustenta ainda que a conduta do réu se insere num contexto de ofensa à atuação de órgãos da União no enfrentamento do trabalho realizado em condição análoga à de escravo, o qual submete a vítima a intenso sofrimento físico e mental, menosprezando a ação fiscalizatória realizada. O contexto que motivou as declarações do réu foi uma operação conjunta realizada em 22 de fevereiro de 2023 pela Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF), que resultou no resgate de mais de 200 pessoas em condições degradantes na colheita da uva em Bento Gonçalves. A notícia teve repercussão nacional, sendo destaque nos principais veículos de comunicação e no site oficial do Ministério do Trabalho, com impacto ainda maior na região da Serra Gaúcha, onde a produção de uva é de extrema importância econômica, social e cultural.

Argumenta que, em seu discurso, o réu menosprezou e repudiou o trabalho dos órgãos de fiscalização do trabalho, afirmando: "E Agora o patrão vai ter que pagar empregada para fazer a limpeza todo dia para os 'bonitos' também? É isso que tem que acontecer? Temos que botar eles em hotel cinco estrelas para não ter problema com o Ministério do Trabalho?". Na sequência, o réu se dirigiu aos agricultores e empresas agrícolas aconselhando: "Não contratem mais aquela gente 'lá de cima'", e solicitou que os empregadores agrícolas o procurassem para que auxiliasse na contratação de trabalhadores oriundos da Argentina, que, em suas palavras, seriam "limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantêm a casa limpa e no dia de ir embora ainda agradecem ao patrão", em claro contraponto discriminatório aos trabalhadores baianos. O réu ainda afirmou em seu discurso: "Agora com os baianos, que a única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor, era normal que fosse ter esse tipo de problema", e concluiu: "Que isso sirva de lição que deixem de lado aquele povo que é acostumado com carnaval e festa para vocês não se incomodarem". O MPF destaca que o réu também afirmou que é preciso ter muito cuidado quando dizem que o trabalho é análogo à escravidão, insinuando que as condições em que foram encontrados os trabalhadores seriam "normais" na Serra Gaúcha e que eles queriam trabalhar quinze dias e ganhar por sessenta, ignorando o fato de que as pessoas eram mantidas no local contra a vontade, submetidas a jornadas exaustivas, com alimentação inadequada para consumo, inclusive havendo relatos de tortura com armas de choque e spray de pimenta.

Sustenta ainda que o Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a ação, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal, que delinea o papel do Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Também fundamenta sua legitimidade no art. 129, inciso III, da CF, que prevê a promoção do inquérito e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Argumenta que os danos morais coletivos, de caráter transindividual, ocorreram tanto em relação aos serviços da União, representados por diversos órgãos, em especial os de Inspeção do Trabalho, quanto em relação à população "lá de cima", expressão genérica utilizada pelo réu que afeta toda população do norte/nordeste brasileiro, mas mais especificamente à população baiana, a quem dirigia suas principais ofensas discriminatórias. O MPF defende que a ofensa às ações de fiscalização e combate ao trabalho escravo realizado pelos órgãos da União é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, além das violações a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No mérito, o MPF discorre sobre o conceito de escravidão contemporânea, caracterizada por situações que levam à violação da dignidade do trabalhador, não abrangendo apenas o trabalho realizado com a pessoa acorrentada ou com sua liberdade totalmente cerceada, mas também o trabalho degradante, caracterizado pela falta de garantias mínimas de saúde e segurança ou pela ausência de condições que assegurem a dignidade do trabalhador. Menciona os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil por meio das Convenções n.ºs 29/1930 e 105/1957 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que definem parâmetros para o



trabalho forçado e que foram ratificadas pelo Brasil através do Decreto nº 58.563/66. Argumenta que qualquer trabalhador pode ser vítima do trabalho escravo contemporâneo quando, no anseio de buscar melhorias em sua condição de vida, é enganado por falsas promessas.

O MPF analisa os atos discriminatórios praticados pelo réu sob o prisma do racismo estrutural existente no país, apontando que as ideias manifestadas pelo vereador compõem o pensamento de parcela significativa da população local, o que não exime o réu de culpa, mas ao contrário, a agrava por ser um representante eleito que deveria servir de exemplo de cidadania. Sustenta que o réu reduziu o povo e a cultura da Bahia a "bater tambor, ir à praia e carnaval" e produziu em relação aos trabalhadores baianos uma nova agressão simbólica ao considerá-los como os reais responsáveis pela situação degradante em que se encontravam. Argumenta que o discurso do réu influencia e sugere atitudes preconceituosas e xenofóbicas, legitimando empregadores locais a pensar que não necessitam dar condições adequadas de trabalho e que tudo foi um exagero por parte dos órgãos de fiscalização.

Quanto aos fundamentos jurídicos, o MPF aponta que o discurso do réu viola a dignidade humana (art. 1º, III, CF); contraria os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III e IV, CF); afronta o repúdio ao racismo (art. 4º, VIII, CF) e os limites da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, CF). No plano convencional, contraria a Convenção nº 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. No âmbito infraconstitucional, viola os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e a Lei nº 7.716/1989.

O MPF rebate o possível argumento de defesa baseado na liberdade de expressão, afirmando que este direito não é absoluto e encontra limites em outros direitos também protegidos constitucionalmente, como a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. Sustenta que o livre exercício da liberdade de manifestação do pensamento não constitui permissão ao discurso de ódio ou à verbalização de ideias discriminatórias.

Por fim, requer a condenação do réu em danos morais coletivos, no valor não inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinados a projetos e campanhas de enfrentamento ao trabalho escravo, de combate à discriminação de trabalhadores em relação à sua origem e/ou que promovam a cultura da Bahia na cidade de Caxias do Sul. O MPF justifica esse valor com base na extensão do dano, que atingiu a honra e a imagem dos trabalhadores do nordeste do Brasil, notadamente os da Bahia; no fato de a declaração ter sido proferida na tribuna da Câmara dos Vereadores de Caxias do Sul, cuja exibição tem alcance global; e na posição pública do réu, que possui eleitores e correligionários que podem ter a sua fala como real em relação aos atos discriminatórios.

Considerando que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública contra o mesmo réu, com idêntica causa de pedir e pedido (danos morais coletivos) foi determinada a intimação do MPF para apresentar manifestação quanto ao andamento do presente feito (evento 3, DESPADEC1).

O MPF requereu o regular andamento do processo independentemente do andamento das ações civis públicas ajuizadas na Justiça Estadual de nºs 5009071-46.2023.8.21.0010 e 5008769-17.2023.8.21.0010 (evento 6, PARECER1).

Foi determinada a realização de audiência de conciliação (evento 8, DESPADEC1).

Intimada, a União postulou a exclusão do ente público federal da autuação e juntou documentos (evento 25, PET1).

Na audiência de conciliação, não houve acordo. Naquele ato, o MPF pugnou pela reunião dos processos de mesmo objeto (5002539-15.2023.4.04.7107 e 5006341-21.2023.4.04.7107) e a União, interessada do feito, solicitou análise dos documentos anexados aos autos, assim como deferimento do pedido de sigilo ao processo. Na oportunidade, foi aberto prazo para resposta do réu, deferido o sigilo aos documentos anexados pela União e postergada a análise do pedido de reunião dos feitos para momento posterior ao da realização de audiência no processo 5006341-21.2023.4.04.7107 (evento 27, TERMOAUD1).

O Estado da Bahia, manifestando-se no processo, diz que, em 28/02/2023, durante sessão da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul/RS, o vereador Sandro Luiz Fantinel proferiu discurso preconceituoso contra o povo baiano. O pronunciamento ocorreu após o resgate de cerca de 200 trabalhadores baianos encontrados em vinícolas da Serra Gaúcha em situação análoga à escravidão. O vereador culpou os trabalhadores pelas condições degradantes do alojamento, orientou empresas gaúchas a não contratarem baianos (referindo-se a eles como "aquela gente lá de cima"), sugeriu a contratação de argentinos por serem "limpos e trabalhadores" e afirmou que a única cultura dos baianos seria "viver na praia tocando tambor". Argumenta que as declarações foram amplamente divulgadas, provocando indignação nacional e mobilizando diversas autoridades, incluindo os Governadores da Bahia e do Rio Grande do Sul, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Civil e a própria Câmara Municipal, que instaurou processo de cassação do mandato. Apesar dessas medidas, sustenta que o vereador deve reparar os danos extrapatrimoniais causados ao povo baiano. Defende a competência da Justiça estadual baiana para julgar o caso e a legitimidade ativa do Estado da Bahia como representante adequado da coletividade, pleiteando a redistribuição do processo para a 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, onde tramita ação similar. Sustenta a legitimidade passiva do réu argumentando que ele agiu em abuso de direito, não em exercício regular de suas funções, o que afasta a regra de que ações por danos causados por agentes públicos devam ser movidas contra o ente público. Afirma que as declarações não estão protegidas pela inviolabilidade parlamentar, pois esta não ampara discursos de ódio ou manifestações estranhas às funções legislativas. No mérito, argumenta que o réu violou direitos fundamentais do povo baiano: ao tratamento com igual respeito, ao reconhecimento da identidade cultural, à valorização social do trabalho, ao mínimo existencial e à igual participação democrática. Caracteriza o discurso como hate speech, não protegido pela liberdade de expressão. Requer a condenação do réu a se retratar publicamente, participar de curso sobre cultura baiana ou temas relacionados à dignidade humana e pluralismo cultural, além do pagamento de R\$ 1.000.000,00 por danos extrapatrimoniais, a ser destinado ao Fundo Estadual do Trabalho da Bahia.

O réu ofereceu contestação (evento 34, CONTES2). A parte ré apresenta preliminarmente pedido de reunião de processos por prevenção, alegando a existência de outra ação civil pública sob o nº 5006341-21.2023.4.04.7107, protocolada em 02/03/2023, que versa sobre os mesmos fatos e com pedidos semelhantes. No mérito, sustenta que, em sua fala na tribuna da Câmara Municipal, manifestou sua oposição ao ocorrido em Bento Gonçalves, tendo inclusive afirmado expressamente ser "contra qualquer tipo de maus-tratos a funcionários de qualquer área", trecho que, segundo alega, não foi divulgado com a mesma intensidade pela imprensa. Reconhece que se excedeu em algumas colocações, mas argumenta que, logo após, retratou-se publicamente, retirou a fala dos anais da Câmara Municipal e pediu desculpas em diversos meios de comunicação, emitindo inclusive uma nota oficial. Argumenta que foi vítima de um verdadeiro "linchamento digital", com ameaças estendidas à sua família, caracterizando o que chama de "Tribunal da Internet", que "acusa, condena e executa a pena de morte". Ressalta seus predicados pessoais e trajetória de ações filantrópicas, mencionando sua atuação como presidente de bairro, diretor social de clube, contribuição para construção de quadra de esportes de escola, promoção de evento "Natal Solidário", empenho para criação da Patrulha Rural e construção de rótula na RS-453. Destaca ainda seu projeto "Agro Fraternal", que distribui gratuitamente alimentos para aproximadamente 2.500 pessoas

mensalmente, beneficiando pessoas de 21 bairros, sem distinção de cor, religião ou procedência nacional, incluindo pessoas de diversos estados brasileiros e de outros países. Sustenta que está protegido pela imunidade parlamentar, conforme previsto no art. 29, inciso VIII da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, incluindo o Agravo de Instrumento nº 631.276/SP e o Recurso Extraordinário 600.063/SP, que reafirmam essa imunidade. Informa que o processo de cassação contra ele na Câmara Municipal foi arquivado após regular trâmite, com seus pares reconhecendo que "uma fala infeliz não se sobrepõe a uma vida inteira de boas ações". Quanto ao pedido de danos morais coletivos, argumenta que o instituto exige grave ofensa à moralidade pública, com violação aos interesses transindividuais de maneira inescusável, e que sua pronta retratação e pedidos públicos de desculpas afastariam tal configuração. Cita jurisprudência no sentido da necessidade de cautela na aplicação desse instituto para evitar sua banalização. Por fim, caso haja condenação, pede que o valor seja fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando sua situação econômica modesta como vereador que recebe valor líquido de pouco mais de 6 salários mínimos, além de gastos com saúde mental e advogados após o ocorrido, sugerindo eventual arbitramento no valor de R\$ 10.000,00. Por fim, requer o reconhecimento da prevenção processual, improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, fixação de indenização em valor razoável, defesa ampla com produção de provas documentais complementares e testemunhais, além do deferimento de assistência judiciária gratuita.

O MPF apresentou réplica (evento 38, RÉPLICA1). Argumenta o Ministério Público Federal que, em relação ao pleito preliminar de reunião das ações, já se manifestou favoravelmente durante a audiência. No mérito, afirma que as teses defensivas apresentadas pela defesa do réu não ilidem a ocorrência de dano moral coletivo. Rememora o discurso preconceituoso proferido pelo réu, destacando trechos como: "É agora o patrão vai ter que pagar empregada para fazer a limpeza todo dia para os 'bonitos' também? É isso que tem que acontecer? Temos que botar eles em hotel cinco estrelas para não ter problema com o Ministério do Trabalho?", menosprezando o trabalho dos órgãos de fiscalização. Na sequência, dirigindo-se aos agricultores e empresas agrícolas, em tom de conselho, o réu referiu: "Não contratem mais aquela gente 'lá de cima'", solicitando que os empregadores agrícolas o procurassem para auxiliar na contratação de trabalhadores oriundos da Argentina, que, como contraponto, seriam o oposto dos vindos da Bahia: "São limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantêm a casa limpa e no dia de ir embora ainda agradecem ao patrão". Não satisfeito, o réu ainda menosprezou e discriminou o povo e a cultura da Bahia ao afirmar: "Agora com os baianos, que a única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor, era normal que fosse ter esse tipo de problema" e "Que isso sirva de lição que deixem de lado aquele povo que é acostumado com carnaval e festa para vocês não se incomodarem". Sustenta ainda o Ministério Público Federal que o vereador manifestamente induziu que o trabalho realizado pelos órgãos da União foi realizado de forma ilegal, e que a situação seria culpa dos próprios empregados resgatados, ignorando o fato de que todas as informações trazidas a público relatam que as pessoas eram mantidas no local contra a vontade, submetidas a jornadas exaustivas, com alimentação inadequada para consumo, inclusive havendo relatos de tortura com armas de choque e spray de pimenta. Ao considerar que a situação fiscalizada pelos órgãos competentes da União seria por exclusiva culpa dos empregados, os quais por serem "lá de cima" apenas querem "trabalhar por 15 dias e ganharem por 60", está muito longe da realidade. Colocar a culpa nos próprios trabalhadores como responsáveis pela situação incentiva a prática de trabalho em condições análogas a escravos pelos empregadores da região, revitimiza os trabalhadores resgatados, e menospreza e ofende as ações realizadas pelos órgãos da União para o cumprimento da erradicação do trabalho escravo, constante de pactos internacionais do qual o Brasil é signatário. O réu reduziu o povo e a cultura da Bahia a "bater tambor, ir à praia e carnaval" e produziu em relação aos trabalhadores baianos, vítimas de violência ao não serem assegurados os direitos fundamentais ao trabalho, uma nova agressão, simbólica, ao considerá-los como os reais responsáveis pela situação degradante em que se encontravam e que isso ocorre por serem "inadequados" para o trabalho na Serra Gaúcha e, por fim, não devem ser contratadas pessoas oriundas de lá. Argumenta ainda que a comunicação e o discurso do réu influem e sugestionam atitudes preconceituosas e xenofóbicas, pois, no seu entender, os baianos não querem trabalhar simplesmente por não terem essa "cultura". Como representante da população, eleito diretamente, legítima os empregadores locais a pensar de igual forma, que não necessitam dar condições adequadas de trabalho e que tudo foi um exagero por parte dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e, se ocorreu algum dano, a culpa é exclusiva dos empregados resgatados. Afirma que é inegável que as falas geram danos morais coletivos em vista da grave ofensa à moralidade pública perpetrada, indicando a persistência de um padrão discriminatório em relação à população do nordeste brasileiro e da Bahia, fomentando o trabalho degradante e em condições análogas à de escravo e enfraquecendo a atuação dos órgãos da União responsáveis pelo seu enfrentamento. A repercussão da manifestação foi ampla, não apenas no âmbito local, e todos aqueles que tiveram acesso ao pronunciamento transmitido pela própria Câmara de Vereadores puderam acessá-lo e compartilhar as informações, facilitados pelos meios digitais existentes. Quanto à tese de imunidade parlamentar suscitada pelo réu, o Ministério Público Federal argumenta que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão em seu art. 5º, IV e IX, mas nenhum direito fundamental é absoluto, assim como nenhuma prerrogativa fundamental, inclusive a imunidade material parlamentar. É preciso sempre uma ponderação quando há conflito uns com os outros ou quando pretende-se que sejam utilizados como escudo para a prática de atos ilícitos. Afirma ser prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a garantia constitucional da imunidade parlamentar (art. 53, CF/88) - menos extensa aos vereadores do que aos congressistas - exige um nexo de pertinência com a função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela. Nesse sentido, o fato de o vereador estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes de preconceito ou contra a honra. Como destacou-se em julgado do STF, o Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias - não para o livre mercado de ofensas. Menciona que a preocupação com o hate speech ganha mais relevância no cenário jurídico e político ao ser protagonizada por líderes políticos, como vereadores, os quais legislam, fiscalizam e propõem políticas públicas que estipulam as condutas em sociedade, além de serem influenciadores de opiniões de seus eleitores e ouvintes. Conclui que não há, nos dizeres proferidos pelo réu, nexo de pertinência com a função legislativa a abarcar a imunidade parlamentar. Por fim, requer que não sejam acolhidas as teses defensivas apresentadas, dando-se prosseguimento ao processo com a consequente procedência dos pedidos de reparação de danos morais coletivos causados pelo discurso xenofóbico e discriminatório do réu contra a população baiana e que menosprezou o trabalho dos órgãos de fiscalização da União no combate ao trabalho análogo à escravidão.

Na decisão do evento 40, DESPADEC1: (a) foi analisada a competência da Justiça Federal e determinada a reunião de quatro ações civis públicas (5002539-15.2023.4.04.7107, 5006341-21.2023.4.04.7107, 5011594-87.2023.4.04.7107 e 5001907-52.2024.4.04.7107) ajuizadas contra Sandro Luiz Fantinel em razão de discurso proferido na Câmara de Vereadores de Caxias do Sul após operação que resgatou trabalhadores em condições análogas à escravidão; (b) foi reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal, declarada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos feitos, ordenado o traslado de todas as peças processuais para a ACP nº 5002539-15.2023.4.04.7107 (primeira ajuizada), com a inclusão de todos os autores no polo ativo e determinado o arquivamento das demais ações; (c) foi ratificada, ainda, a tutela de urgência anteriormente deferida no processo nº 5001907-52.2024.4.04.7107, que estabeleceu a restrição de transferência dos veículos e a indisponibilidade dos bens imóveis do réu; (d) por fim, foi determinada a exclusão da União da autuação, conforme manifestação de desinteresse apresentada.

#### **Tramitação da Ação Civil Pública n.º 5006341-21.2023.4.04.7107 até a reunião dos processos**

Trata-se de ação civil pública proposta por EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES, CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS, INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAWABONA SHIKOBA contra SANDRO FANTINEL, com o

objetivo de obter reparação por dano moral coletivo e dano social causados à população brasileira, especialmente a população pobre e negra, em razão de discurso racista, intolerante e xenofóbico proferido pelo réu na tribuna da Câmara Municipal de Caxias do Sul.

Na petição inicial (evento 1, INIC1), alega a parte autora que o réu, vereador da cidade de Caxias do Sul, proferiu discurso na tribuna da Câmara Municipal contendo expressões de cunho racista, intolerante e xenofóbico contra a população baiana, após episódio em que 207 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão em alojamentos na cidade de Bento Gonçalves, durante a colheita da uva no Rio Grande do Sul. As vítimas foram contratadas por empresa terceirizada que oferecia mão de obra para vinícolas da região. Diante desta situação, o réu manifestou-se publicamente aconselhando os produtores rurais a "não contratarem mais aquela gente lá de cima", referindo-se aos trabalhadores baianos, e sugerindo a contratação de argentinos em seu lugar, afirmando que "a única cultura que eles [baianos] têm é viver na praia tocando tambor" e que "era normal que se fosse ter esse tipo de problema".

Argumenta que tais declarações violam princípios fundamentais da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não-discriminação, além de desrespeitar a honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e regionais, configurando violação de direitos difusos. Sustenta que o discurso do vereador não está protegido pela imunidade parlamentar, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que tal prerrogativa não abarca manifestações desconectadas da função legislativa, nem autoriza a propagação de discursos de ódio e discriminação.

Argumenta ainda que as declarações do réu constituem ato ilícito com repercussão na esfera coletiva dos direitos difusos, perpetrando dano moral coletivo e dano social que atingem não apenas os direitos individuais das vítimas, mas os valores de toda a coletividade, especialmente da população pobre e negra. Sustenta que a reparação deve ocorrer tanto através de compensação pecuniária quanto por meio de obrigações de fazer consistentes em medidas de equidade e práticas antiapofóbicas e antirracistas.

Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos e sociais, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, bem como a imposição de obrigações de fazer, consistentes em: a) retratação pública sobre o ocorrido, enfatizando o repúdio a atos de racismo e a importância da isonomia e da não discriminação; e b) participação em curso certificado por instituição oficial de ensino acerca das normas de Direitos Humanos, com ênfase nos temas da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação.

Originalmente proposta a ação perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para este Juízo Federal (evento 18, DESPADEC1).

Foi designada audiência conciliatória (evento 34, DESPADEC1).

A audiência foi realizada, sem êxito na conciliação (evento 49, TERMOAUD1).

O réu ofereceu contestação (evento 52, CONTES1). Requer o reconhecimento da prevenção processual e a reunião desta ação com a de nº 5002539-15.2023.4.04.7107/RS, distribuída em 02/03/2023, que versa sobre os mesmos fatos e contém pedidos semelhantes. Argumenta que não pode responder a inúmeros processos sobre o mesmo fato e com a mesma causa de pedir. No mérito, o réu reconhece que se excedeu em algumas colocações durante sessão da Câmara Municipal, mas sustenta que, ao contrário do alegado na inicial, manifestou oposição ao ocorrido em Bento Gonçalves-RS, tendo inclusive afirmado em sua fala que era "contra qualquer tipo de maus-tratos a funcionários de qualquer área". Argumenta que esse trecho não foi divulgado pela imprensa e redes sociais com a mesma intensidade que o restante do discurso. A parte ré afirma que, logo após finalizar sua exposição, reconheceu o erro cometido e imediatamente se retratou, solicitando a retirada da fala dos anais da Câmara Municipal, além de ter pedido desculpas em diversos meios de comunicação, incluindo jornais, entrevistas, notas públicas e vídeos. Relata que, apesar disso, sofreu um "massacre digital e social sem precedentes", com ameaças de morte, intimidações e calúnias dirigidas a ele e a seus familiares. Argumenta o réu que sua retratação e os pedidos públicos de desculpas surtiram efeito nas pessoas de boa-fé, que compreenderam que se tratava de um erro humano. Anexa à contestação uma Nota Oficial publicada em suas redes sociais, na qual reitera seus pedidos de desculpas, afirma seu apreço pelo povo baiano e de todo o Norte/Nordeste do país, e reconhece que proferiu palavras em um "momento de lapso mental" que não representam o que pensa e sente. Sustenta ainda que, ao longo de sua vida, dedicou-se a ações filantrópicas e comunitárias, tendo atuado como presidente de bairro, diretor social de clube, auxiliado na construção de quadra de esportes em colégio, promovido eventos de caridade como o "Natal Solidário", empreendido esforços para melhorias de segurança pública e infraestrutura em sua região. Após sua eleição como vereador em 2020, alega ter criado o projeto "Agro Fraternal", uma rede de distribuição gratuita de alimentos que beneficia aproximadamente 2.500 pessoas mensalmente em Caxias do Sul-RS, sem distinção de cor, religião ou procedência nacional, atendendo inclusive pessoas de outros estados e países. O réu invoca a imunidade parlamentar prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, que garante aos vereadores inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI nº 631.276/SP e RE 600.063/SP) que confirmam a aplicação da imunidade parlamentar aos vereadores, desde que as manifestações estejam relacionadas ao exercício do mandato e dentro dos limites territoriais do município. Informa que sofreu processo de cassação perante a Câmara Municipal, o qual, após ampla instrução processual, foi arquivado, com os parlamentares reconhecendo que, apesar do equívoco cometido, uma fala infeliz não deveria se sobrepor a uma vida inteira de boas ações. Quanto ao pedido de dano moral coletivo, argumenta que este instituto somente se configura quando há grave ofensa à moralidade pública, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, e que uma fala infeliz seguida de pronto arrependimento e pedidos de desculpa não seria suficiente para ensejar a indenização pretendida. Cita jurisprudência que defende a cautela na aplicação do dano moral coletivo para evitar sua banalização. Em caso de eventual condenação, pugna pela observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento do quantum indenizatório, considerando excessivo o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pleiteado pelo autor. Ressalta sua condição econômica modesta, informando que recebe como vereador pouco mais de seis salários mínimos líquidos e que, antes de assumir o mandato, trabalhava como pedreiro em pequena empresa de reformas e construções. Sugere, como valor máximo em eventual condenação, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto às obrigações de fazer, argumenta que o pedido de retratação pública perdeu seu objeto, uma vez que já realizou diversas retratações e pedidos de desculpas. Em relação à participação em curso sobre normas de Direitos Humanos, sustenta que tal pedido carece de previsão legal. Por fim, requer a improcedência total dos pedidos autorais ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. Solicita dilação probatória, com prazo adicional para complementação de documentos e designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas que comprovem sua conduta e boas ações sociais.

As partes autoras apresentaram réplica (evento 59, RÉPLICA1). Reafirmam que o discurso xenofóbico e preconceituoso foi proferido em sessão da Câmara dos Vereadores de Caxias do Sul/RS, ocorrida em 28/02/2023, ao tratar dos acontecimentos ocorridos na cidade de Bento Gonçalves/RS, relativos a trabalhadores em condição análoga à escravidão. Destacam que o pedido da ação consiste na condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, para aplicação específica na promoção da igualdade étnica, bem como na imposição de obrigações de fazer consistentes em retratação pública e participação em curso certificado sobre Direitos Humanos. A réplica menciona que houve audiência de conciliação infrutífera em 13/07/2023 e que o réu apresentou contestação em 07/08/2023, aduzindo preliminar de reunião de processos/prevenção, imunidade parlamentar, inexistência

de dano moral coletivo e extinção do feito quanto à perda do objeto por já ter se retratado publicamente. Argumentam as partes autoras que o réu, em sua contestação, sustenta que a parte de seu discurso condenando qualquer tipo de trabalho análogo à escravidão não teve a mesma divulgação que as partes ofensivas, e que, após reconhecer o erro, teria se retratado, retirado sua fala dos anais da Câmara e pedido desculpas em diversos meios de comunicação. Contudo, as associações autoras afirmam que o simples pedido de desculpas não exime o réu da responsabilização por violação a direitos coletivos, e que as alegadas represálias sofridas nas redes sociais ("açóite virtual" ou "linchamento digital") não constituem penalidades legalmente previstas nem substituem as sanções judiciais cabíveis. Refutam também o argumento de que o histórico de ações filantrópicas do réu poderia desconstituir o dano gerado por sua fala racista, xenofóbica e preconceituosa contra a população pobre, negra e baiana. Sustentam ainda que a imunidade parlamentar invocada pelo réu não é absoluta, devendo ser relativizada quando manifestações parlamentares contrariam postulados centrais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade humana e a proteção das minorias. Citam jurisprudência e doutrina no sentido de que o discurso de ódio não está protegido pela imunidade parlamentar. Quanto ao arquivamento do processo de cassação do mandato do réu pela Câmara Municipal, argumentam que tal decisão relaciona-se exclusivamente ao exercício do mandato, não constituindo óbice à responsabilização civil pelos danos morais coletivos. Sobre a alegada inexistência de dano moral coletivo, as partes autoras citam precedentes jurisprudenciais reconhecendo que o dano moral coletivo se configura quando há grave ofensa a valores fundamentais titularizados pela coletividade, sendo dispensável a demonstração de prejuízos concretos. Defendem que o valor indenizatório está de acordo com os parâmetros estabelecidos pela lei e jurisprudência, e que a situação econômica alegada pelo réu não justifica a redução do montante. Por fim, sustentam que as obrigações de fazer (retratação pública e participação em curso) devem ser mantidas, pois o réu não comprovou suficientemente que já teria realizado as retratações. Argumentam que o dano moral coletivo é reconhecido pela doutrina e jurisprudência como "o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade", sendo que as falas racistas, xenofóbicas e preconceituosas do réu atingiram não apenas indivíduos específicos, mas toda a coletividade. Destacam também a existência de danos sociais, definidos como "lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral quanto por diminuição na qualidade de vida". Por fim, requerem o não acolhimento dos fundamentos expostos na contestação e a procedência total dos pedidos formulados na inicial: condenação ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 a título de danos morais coletivos; imposição das obrigações de fazer consistentes em retratação pública e participação em curso sobre Direitos Humanos; e condenação em custas, emolumentos e honorários advocatícios.

Conforme decisão nos autos da Ação Civil Pública nº 5002539-15.2023.4.04.7107, foi determinada a reunião dos processos (evento 67, DECISÃO/1).

#### **Tramitação da Ação Civil Pública n.º 5011594-87.2023.4.04.7107 até a reunião dos processos**

Trata-se de ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra SANDRO LUIZ FANTINEL, com o objetivo de obter indenização por danos morais coletivos decorrentes de manifestações de cunho xenofóbico e discriminatório contra a população nordestina.

Alega o Ministério Público Federal que, em pronunciamento realizado na tribuna da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul-RS, durante a 267ª Sessão Ordinária, no dia 28 de fevereiro de 2023, o requerido ofendeu a dignidade e o decoro dos brasileiros originários da região Nordeste do Brasil, particularmente do Estado da Bahia. Em seu discurso, o requerido aconselhou agricultores, produtores e empresas agrícolas a não contratarem mais "aquela gente lá de cima" e, em vez disso, contratar argentinos, que segundo ele seriam "limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantêm a casa limpa" ao contrário dos "bairianos, que a única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor". O requerido ainda acrescentou que seria normal ter problemas com os bairianos, concluindo com "deixem de lado aquele povo que é acostumado com carnaval e festa".

O Ministério Público explica que tais declarações foram feitas no contexto de um caso de grande repercussão, relacionado a uma operação promovida pela Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, que localizou aproximadamente 200 trabalhadores atuando na colheita da uva em vitivinícolas situadas no Município de Bento Gonçalves, em situação considerada análoga à escravidão. Destaca que as manifestações do requerido não apenas ofenderam a dignidade e o decoro da população nordestina, mas também incitaram a população à prática de discriminação, preconceito e discurso de ódio contra esses brasileiros.

Argumenta que a manifestação do requerido obteve repercussão nacional e internacional, conforme demonstrado pelos diversos links de notícias anexados à inicial. Ressalta que o vereador atribuiu à origem nordestina e baiana dos trabalhadores total responsabilidade pelas péssimas condições em que foram encontrados, em alojamentos insalubres e submetidos a carga desumana de trabalho. Sustenta que as falas do demandado demonstram ignorância, aversão ao povo nordestino e intolerância com brasileiros de diferentes culturas e origens.

Argumenta o Ministério Público que, quanto aos fundamentos jurídicos, o caso envolve xenofobia e lesão injusta à população originária da região Nordeste do país. Cita doutrina e jurisprudência para caracterizar a xenofobia como rejeição, aversão e repugnância direcionada a alguém que não faz parte do local onde se vive, e que esse comportamento tem sido considerado crime de racismo pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU, a Convenção Interamericana contra o Racismo e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, todos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, condenam tal conduta.

Quanto ao discurso de ódio e os limites da liberdade de expressão, o Ministério Público argumenta que, embora o art. 5º da CF/88 garanta a livre manifestação do pensamento, também assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Citando o Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, sustenta que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e não protege discursos que constituam apologia ao ódio. Defende que o pronunciamento do demandado caracteriza discurso de ódio dirigido à população nordestina, desqualificando-a para o trabalho.

Sobre o dano moral coletivo e sua indenizabilidade, argumenta que a possibilidade de indenização por prejuízos de ordem não patrimonial sofridos pela coletividade é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. Cita o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a Constituição Federal, o Código Civil e a Lei da Ação Civil Pública como fundamentos legais para a reparação de danos morais coletivos. Sustenta que o dano moral coletivo caracteriza-se como a injusta lesão da esfera moral de uma comunidade e, no caso em tela, é notória a configuração de dano moral coletivo indenizável, sendo este aferível in re ipsa, ou seja, presumido.

Por fim, requer a condenação do demandado ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL. Fundamenta o valor da indenização na gravidade do fato, extensão do dano, intencionalidade e reprovabilidade da conduta, e condição pessoal do réu, que é Vereador de um Município de grande porte. Sustenta que a indenização tem objetivos compensatórios, punitivos e dissuasórios, visando coibir novos comportamentos semelhantes.

Originalmente proposta a ação perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para este Juízo Federal (evento 9, DESPADEC1).

O Ministério Público Estadual juntou documentos (evento 15, PARECER 1).

Foi determinada a alteração no cadastro do feito, com a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo, em substituição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (evento 19, DESPADEC1).

O réu Sandro Luiz Fantinel apresentou contestação (evento 30, CONTES1). Alega a parte ré que, em sessão da Câmara Municipal ocorrida em 28/02/2023, enquanto Vereador eleito democraticamente, utilizou a tribuna para discursar sobre a escassez de mão de obra nas lavouras da região e sobre os acontecimentos relacionados a trabalhadores supostamente encontrados em situação análoga à escravidão em Bento Gonçalves-RS. Afirma que, durante seu pronunciamento, manifestou expressamente sua oposição a qualquer tipo de maus-tratos a funcionários de qualquer área, tendo declarado: "Gente eu registro aqui que sou contra qualquer tipo de maus-tratos a funcionários de qualquer área". Sustenta que, embora tenha se excedido em algumas colocações durante o discurso, imediatamente reconheceu o erro, retratou-se, retirando a fala dos anais da Câmara Municipal, e pediu desculpas publicamente através de diversos meios de comunicação, jornais escritos, entrevistas, notas públicas e vídeos. Argumenta que, apesar de sua retratação, sofreu um "verdadeiro massacre digital e social sem precedentes", com ameaças de morte contra si, sua esposa, pais e filho, além de injúrias e calúnias através das redes sociais e mensagens intimidadoras em seus telefones particulares. Argumenta que preliminarmente deve ser reconhecida a prevenção processual, apontando a existência de outras duas ações civis públicas (processos nº 5006341-21.2023.4.04.7107 e 5002539-15.2023.4.04.7107) que tramitam na mesma vara federal, versando sobre o mesmo fato e com pedidos semelhantes de condenação por danos morais coletivos. No mérito, alega que sua fala está protegida pelo manto da imunidade parlamentar, conforme estabelece o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador. Sustenta ainda que é uma pessoa de índole ilibada, tendo dedicado boa parte de sua vida a ações filantrópicas e comunitárias, como a presidência de bairro, direção social de clube, auxílio em eventos sociais, construção de quadra de esportes para colégio, promoção de eventos beneficentes como o "Natal Solidário" e ações para melhoria da segurança pública e infraestrutura viária em seu distrito. Destaca que, como Vereador, criou o projeto "Agro Fraternal", maior rede de distribuição gratuita de alimentos em Caxias do Sul-RS, que beneficia aproximadamente 2.500 pessoas mensalmente, sem distinção de cor, religião ou procedência nacional. Argumenta que o processo de cassação de seu mandato movido na Câmara Municipal foi arquivado após ampla instrução processual, onde seus pares reconheceram que "uma fala infeliz não se sobrepõe a uma vida inteira de boas ações". Por fim, requer o reconhecimento da prevenção processual e a reunião dos processos para julgamento conjunto; a improcedência do pleito autoral; alternativamente, caso haja condenação, que o valor seja arbitrado com base no princípio da razoabilidade e na condição econômica do réu, sugerindo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita; e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.

O MPF apresentou réplica (evento 34, PROMO\_MPF1). Argumenta que o conteúdo do discurso proferido pelo réu na Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, que foi transmitido ao vivo pela TV Câmara, continha afirmações que menosprezavam e repudiavam o trabalho dos órgãos de fiscalização do trabalho ao afirmar frases como "E agora o patrão vai ter que pagar empregada para fazer a limpeza todo dia para os 'bonitos' também?" e "Não contratem mais aquela gente 'lá de cima'", referindo-se aos trabalhadores nordestinos. O réu ainda solicitou que os empregadores agrícolas o procurassem para auxiliar na contratação de trabalhadores da Argentina, que seriam o oposto dos vindos da Bahia, descrevendo-os como "limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantêm a casa limpa e no dia de ir embora ainda agradecem ao patrão". Em contraposição, menosprezou e discriminou o povo e a cultura da Bahia com afirmações como "Agora com os baianos, que a única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor, era normal que fosse ter esse tipo de problema" e "Que isso sirva de lição que deixem de lado aquele povo que é acostumado com carnaval e festa para vocês não se incomodarem". O MPF aponta que o vereador manifestamente induziu que o trabalho realizado pelos órgãos da União foi feito de forma ilegal, e que a situação seria culpa dos próprios empregados resgatados, ignorando que as pessoas eram mantidas no local contra a vontade, submetidas a jornadas exaustivas, com alimentação inadequada para consumo, havendo relatos de tortura com armas de choque e spray de pimenta. Ao colocar a culpa nos trabalhadores, o réu incentivou a prática de trabalho em condições análogas à escravidão, revitimizou os trabalhadores resgatados, menosprezou e ofendeu as ações realizadas pelos órgãos da União para o cumprimento da erradicação do trabalho escravo. O MPF ressalta que o réu reduziu o povo e a cultura da Bahia a "bater tambor, ir à praia e carnaval" e produziu uma nova agressão, simbólica, ao considerar os trabalhadores baianos como os reais responsáveis pela situação degradante em que se encontravam por serem "inadequados" para o trabalho na Serra Gaúcha. Sustenta ainda que a comunicação e o discurso do réu influenciam e sugestionam atitudes preconceituosas e xenofóbicas, pois, no seu entender, os baianos não querem trabalhar simplesmente por não terem essa "cultura", o que legitima os empregadores locais a pensar de forma semelhante, desobrigando-os de oferecer condições adequadas de trabalho. O MPF defende que as falas do réu geraram inegáveis danos morais coletivos em vista da grave ofensa à moralidade pública, indicando a persistência de um padrão discriminatório em relação à população do nordeste brasileiro e da Bahia, fomentando o trabalho degradante e enfraquecendo a atuação dos órgãos da União responsáveis pelo seu enfrentamento. A repercussão da manifestação foi ampla, não apenas no âmbito local, e o discurso tem consequências sobre a sociedade por ter sido proferido por uma figura pública na Câmara de Vereadores da segunda maior cidade do Rio Grande do Sul. Em resposta à alegação de imunidade parlamentar, o MPF argumenta que nenhum direito fundamental é absoluto, inclusive a imunidade parlamentar, sendo necessária ponderação quando há conflito entre direitos ou quando se pretende utilizar tais direitos como escudo para a prática de atos ilícitos. A jurisprudência do STF estabelece que a garantia constitucional da imunidade parlamentar exige um nexo de pertinência com a função legislativa, o que não ocorre no caso em questão, pois o vereador não propôs qualquer medida legislativa ou de política pública, tratando-se de mero discurso de ódio sem fundamento. Por fim, requer que não sejam acolhidas as teses defensivas apresentadas pelo réu, dando-se prosseguimento ao processo com a consequente procedência dos pedidos para condenação por danos morais coletivos causados pelo discurso xenofóbico e discriminatório proferido na Câmara Municipal, que ultrapassou os limites da liberdade de expressão e não está coberto pela imunidade parlamentar, uma vez que não possui nexo de pertinência com a função legislativa e representa clara ofensa à dignidade da população baiana e nordestina.

Conforme decisão nos autos da Ação Civil Pública nº 5002539-15.2023.4.04.7107, foi determinada a reunião dos processos (evento 36, DESPADEC1).

#### **Tramitação da Ação Civil Pública n.º 5001907-52.2024.4.04.7107 até a reunião dos processos**

Trata-se de ação civil pública proposta por FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO GRANDE DO SUL - FACRQ/RS, CASA AFRICANA REINO DE OXALA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES D'AFRICA MUNDI contra SANDRO LUIZ FANTINEL, com o objetivo de obter reparação por danos morais coletivos decorrentes de declarações de caráter preconceituoso e discriminatório.

Alega a parte autora que, em 28/02/2023, o vereador Sandro Luiz Fantinel, em discurso proferido na tribuna da Câmara Municipal de Caxias do Sul, fez declarações preconceituosas e discriminatórias contra trabalhadores baianos resgatados de condições análogas à escravidão em vinícolas da Serra Gaúcha. Segundo relatado, em fevereiro de 2023, uma operação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícias Federal (PF) e Rodoviária Federal (PRF) resgatou 207 trabalhadores de uma pousada onde eram mantidos em condições degradantes, após terem sido recrutados na Bahia para trabalhar na colheita de uva sob promessas de bons salários e condições dignas. Ao chegarem ao Rio Grande do Sul, os trabalhadores foram submetidos a condições degradantes, recebiam comida estragada, eram impedidos de sair do local e sofriam violência física e psicológica, caracterizando trabalho análogo à escravidão. Em reação a este caso, o réu, em seu discurso, recomendou aos empresários gaúchos que não contratassem mais "aquela gente lá de cima", afirmando que "a única cultura que os baianos têm é viver na praia tocando tambor" e sugerindo a contratação de argentinos, que segundo ele seriam "limpos, trabalhadores, corretos, cumprem horário, mantêm a casa limpa". Sustenta a parte autora que tais declarações constituem racismo, discriminação e xenofobia, na medida em que estigmatizam pessoas em condição de vulnerabilidade social e reforçam estereótipos negativos.

Argumenta que o discurso do réu viola os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, além dos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a marginalização e promover o bem de todos sem preconceitos. Sustenta ainda que o réu, na condição de agente político, violou o postulado da moralidade administrativa e abusou de sua liberdade de expressão, causando danos extrapatrimoniais coletivos e danos sociais, afetando negativamente o exercício da missão constitucional de modificar o quadro de desigualdade social e discriminação. Aponta que a conduta do réu reforça estereótipos negativos contra a população migrante, causando mal-estar social e rebaixando o nível de vida da coletividade.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para bloqueio de bens do réu até o limite de R\$ 1.000.000,00, bem como a condenação definitiva ao pagamento de indenização por dano social no mesmo valor, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e da Lei Estadual 11.901/03 (CODENE).

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência (evento 15, DESPADEC1).

O réu Sandro Luiz Fantinel apresentou contestação (evento 31, CONTES1). Alega a parte ré que, em 28/02/2023, na qualidade de vereador da Câmara Municipal de Caxias do Sul-RS, em sessão plenária, proferiu discurso sobre a escassez de mão-de-obra nas lavouras da região. Ao abordar o caso de trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão em Bento Gonçalves-RS, o réu afirma que, ao contrário do alegado pelo autor, manifestou oposição ao ocorrido, tendo inclusive declarado ser "contra qualquer tipo de maus-tratos a funcionários de qualquer área". Entretanto, reconhece que se excedeu em algumas colocações durante seu pronunciamento. O réu ressalta que, logo após finalizar sua fala, reconheceu o erro, retratou-se, solicitou a retirada de seu discurso dos anais da Câmara Municipal e pediu desculpas através de diversos meios de comunicação, incluindo jornais, entrevistas, notas públicas e vídeos. Apesar de sua retratação, afirma ter sofrido um "massacre digital e social sem precedentes", com ameaças de morte a ele e seus familiares. Destaca que possui histórico de atuação comunitária, tendo sido presidente de bairro, diretor social de clube, promotor de eventos beneficentes e de projetos sociais como o "Agro Fraternal", que distribui alimentos a aproximadamente 2.500 pessoas mensalmente, sem distinção de cor, religião ou procedência nacional, demonstrando não ter agido preconceituosamente em sua vida pessoal e política. Argumenta a parte ré que, preliminarmente, deve ser reconhecida a prevenção processual, visto que o Ministério Público Federal propôs ação civil pública anterior (nº 5002539-15.2023.4.04.7107, protocolada em 02/03/2023) com pedido semelhante, requerendo a reunião dos processos para julgamento conjunto na Justiça Federal. No mérito, sustenta que sua fala está protegida pela imunidade parlamentar, prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a imunidade parlamentar aos vereadores quando há pertinência com o exercício do mandato e dentro da circunscrição do município. Informa que o processo de cassação de seu mandato foi arquivado pela Câmara Municipal, após análise dos fatos, sendo reconhecido por seus pares que "uma fala infeliz não se sobrepõe a uma vida inteira de boas ações". Quanto ao dano moral coletivo, argumenta que sua configuração exigiria grave ofensa à moralidade pública, o que não teria ocorrido no caso, pois reconheceu prontamente seu erro e retratou-se. Sustenta que o instituto do dano moral coletivo não deve ser banalizado, citando jurisprudência que aponta a incompatibilidade entre o dano moral e a noção de transindividualidade. Por fim, requer a parte ré que seja reconhecida preliminarmente a prevenção processual, com remessa dos autos à Justiça Federal; no mérito, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, caso haja condenação, que o valor seja fixado de modo razoável e proporcional, considerando sua condição econômica (recebe pouco mais de seis salários mínimos líquidos como vereador), os gastos que teve com saúde mental após o ocorrido, sua ocupação anterior como pedreiro e proprietário de pequena empresa de reformas e construções, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como adequado. Postula, ainda, o deferimento da gratuidade da justiça e protesta pela produção de provas.

Originalmente proposta a ação perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para este Juízo Federal (evento 52, DESPADEC1).

Conforme decisão nos autos da Ação Civil Pública nº 5002539-15.2023.4.04.7107, foi determinada a reunião dos processos (evento 64, DESPADEC1).

#### **Tramitação após a reunião dos processos**

Reunidos os feitos, as partes foram intimadas para especificarem as provas a produzir (evento 70, DESPADEC1).

**Educafro Brasil - Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes, Centro Santo Dias de Direitos Humanos, Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – Iara e Associação Cultural Sawabona Shikoba** requereram a juntada do inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de Caxias do Sul, em que foi indiciado o requerido pelos mesmos fatos que deram causa à presente ação, argumentando que a prova documental é essencial para corroborar a gravidade do ilícito relatado e, por conseguinte, a necessidade de reparação na esfera cível por meio da condenação em danos morais coletivos, bem como nas obrigações de fazer pleiteadas nos autos sob nº 50006341-21.2023.4.04.7107 perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quais sejam: a) retratação pública sobre o ocorrido, enfatizando o repúdio a atos de racismo e a importância da isonomia e da não discriminação dos povos no Estado de Direito; e b) participação em curso certificado por instituição oficial de ensino acerca das normas de Direitos Humanos, com ênfase nos temas da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação (evento 83, PET1).

**Federação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Rio Grande do Sul - FACRQ/RSs, Associação Cultural Raízes D'África Mundi e Casa Africana Reino de Oxalá** requereram a produção de prova documental, testemunhal e pericial, além de postularem pela imposição de obrigações de fazer consistentes em retratação pública e participação do réu em curso certificado sobre Direitos Humanos, evidenciando a pretensão de demonstrar a ocorrência de ilícito de natureza discriminatória racial e a consequente necessidade de reparação por danos morais coletivos (evento 84, PET1).

O réu **Sandro Luiz Fantinel** requereu a juntada de documentação comprobatória de sua conduta progressiva baseada no respeito e bons costumes, pedidos de desculpas e retratações públicas efetuadas logo após os fatos em debate, registros de ameaças sofridas pelo réu e sua família, bem como Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o requerido e o Ministério Público do Trabalho (MPT) referente aos fatos em questão. Pugnou, por fim, pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, a fim de comprovar que o réu sempre pautou sua vida pelo respeito a todos, especialmente às pessoas menos favorecidas (evento 85, PET1).

Na decisão do evento 88, DESPADEC1, foi deferida: (i) a juntada, como prova documental, do Inquérito Policial nº 5013640-49.2023.4.04.7107, instaurado pela Polícia Civil de Caxias do Sul, em que o réu foi indiciado pelos mesmos fatos que deram causa à presente ACP; e (ii) a produção de prova testemunhal requerida pelo réu, determinando a designação de audiência de instrução.

A cópia do inquérito policial foi juntada (evento 107, INQ1 e evento 107, INQ2).

O réu procedeu ainda à juntada de sentença relativa à Ação Penal nº 5005046-12.2024.4.04.7107, que tramita junto a 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, em que foi condenado reparação por danos morais coletivos (evento 144, PET1).

A audiência foi realizada (evento 150, TERMOAUD1). A tentativa de conciliação foi inexistente. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo réu. Encerrada a instrução, foi aberto prazo para memoriais.

O **Estado da Bahia** (evento 162, ALEGAÇÕES1), na condição de interessado, reitera integralmente a petição do evento 31, destacando especialmente dois tópicos. Primeiramente, sustenta a incompetência do juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, requerendo a remessa do processo à Justiça do Estado da Bahia ou, subsidiariamente, à Seção Judiciária da Bahia da Justiça Federal. Fundamenta tal alegação no fato de que o réu causou danos especificamente à coletividade do povo baiano, sobretudo à sua classe trabalhadora, o que teria sido reconhecido pelo próprio réu na audiência de 29/01/2025, quando este se ofereceu para se retratar no território do Estado da Bahia ao lado do Exmo. Governador. O Estado defende que, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, o foro competente para o processo só pode ser o da Bahia. Informa ainda que interpôs agravo de instrumento nº 5002536-70.2025.4.04.0000 contra a decisão do evento 40, que rejeitou a alegação de incompetência, apesar de nunca ter sido devidamente intimado da decisão, anexando cópias da petição do agravo e do comprovante de interposição. Argumenta o Estado da Bahia que as ações civis públicas devem ser propostas no local do dano, e não no local da ação danosa, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 7.347/1985. Assim, a prolação do discurso danoso em Caxias do Sul/RS não implicaria a competência do foro daquela localidade. Sustenta que, mesmo que o discurso tenha sido transmitido para além dos limites do território baiano, ele causou danos especificamente ao povo desse Estado, razão pela qual a ação deveria ter sido proposta na Bahia. Defende que o povo baiano está inegavelmente mais concentrado no território baiano, e que esse território faz parte da identidade mesmo dos baianos que não mais residem nele. Cita jurisprudência do STJ (REsp n. 789.513/SP) que aponta que a competência para processar e julgar ação civil pública é do foro do local onde ocorrer o dano. Sustenta ainda que, como a ação busca a reparação de danos extrapatrimoniais causados à coletividade do povo baiano, é o Estado da Bahia que tem legitimidade ativa ad causam para propô-la, cabendo às instituições do Estado da Bahia, e não ao Ministério Público Federal, a defesa do povo baiano. Fundamenta tal argumentação com doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. acerca dos critérios para aferição da representatividade adequada, defendendo que deve existir um vínculo de afinidade temática entre a legitimidade e o objeto litigioso, conceito denominado pela jurisprudência do STF como "pertinência temática". Por fim, requer que os valores de eventual condenação do réu ao pagamento de indenização em pecúnia por danos morais sejam destinados ao Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Bahia (FET/BA), regido pela Lei Estadual nº 14.099/2019. Justifica que, como o réu causou danos especificamente à coletividade do povo baiano, sobretudo à sua classe trabalhadora, seria justo que os valores fossem destinados a esse fundo, assegurando que beneficiariam a coletividade que sofreu os danos.

**Educafro Brasil - Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes, Centro Santo Dias de Direitos Humanos, Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – Iara e Associação Cultural Sawabona Shikoba** alegam que o vereador proferiu discurso ofensivo, racista e xenofóbico, no contexto de um escândalo envolvendo a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão na colheita de uvas na Serra Gaúcha. Segundo consta nos autos, 207 trabalhadores foram resgatados de alojamentos precários na Cidade de Bento Gonçalves, onde estavam submetidos a condições degradantes de trabalho. Esses trabalhadores, majoritariamente nordestinos, atravessavam o país com falsas promessas de sucesso financeiro, para trabalharem diariamente das 5h às 20h, sem pausas ou folgas. Diante desse cenário, o réu, na condição de vereador, utilizou a tribuna da Câmara Municipal para proferir declarações que, segundo a parte autora, incentivavam a discriminação contra trabalhadores nordestinos, especialmente baianos, e propagavam estereótipos racistas, afirmando textualmente: "Não contratem mais aquela gente lá de cima. Conversem comigo, vamos criar uma linha e vamos contratar os Argentinos. Porque todos os agricultores que tem argentinos trabalhando hoje só batem palmas. São limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantêm a casa limpa e no dia de ir embora ainda agradecem o patrão pelo serviço prestado e pelo dinheiro que receberam. Em nenhum lugar do Estado na agricultura teve problemas com Argentinos ou com grupo de argentinos. Agora com os baianos que a única cultura que eles tem é viver na praia tocando tambor era normal que se fosse ter esse tipo de problema". Tais falas tiveram grande repercussão nacional e foram amplamente repudiadas por entidades de defesa dos direitos humanos. Argumenta que a imunidade parlamentar prevista na Constituição Federal não se aplica ao caso, pois as falas do réu não estavam inseridas em um debate legislativo legítimo. Destaca que o réu não discutia políticas públicas ou ações governamentais, mas expressava opiniões discriminatórias e preconceituosas, violando direitos fundamentais protegidos pela Constituição e tratados internacionais. Sustenta que, conforme jurisprudência do STF, a imunidade parlamentar não pode ser usada como escudo para discursos de ódio ou difamatórios, citando precedentes como a PET 7.174 e a PET 5.705, que estabelecem que "a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares" e que "o Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas". Sustenta ainda que as agressões verbais do vereador atingem não apenas os direitos individuais das vítimas, mas os valores de toda a coletividade, especialmente da população pobre e negra, causando dano moral coletivo e dano social. Defende que toda a autoestima, dignidade e honra de uma coletividade foram profundamente agredidas, resultando em intenso sofrimento moral, dor, humilhação, repulsa e indignação. Fundamenta o pedido no Enunciado nº 456 do Conselho da Justiça Federal, que reconhece que a expressão "dano" do art. 944 do Código Civil abrange também os danos sociais, difusos e coletivos. Cita jurisprudência do STJ (REsp 1197654/MG e REsp 1057274/RS) para corroborar que o dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, sofrimento e abalo psicológico individual, sendo suficiente demonstrar a ofensa a valores fundamentais e a repercussão negativa para o grupo social atingido. Quanto ao valor da indenização, argumenta que deve ser fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando a magnitude dos direitos aviltados, a ressonância do passado escravocrata do Brasil, o atentado à dignidade e à honra da população pobre e negra, e o caráter antissocial dos atos praticados. Acrescenta que o réu, em seu segundo mandato como vereador em Caxias do Sul, recebe salário mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00, tendo condições financeiras de arcar com a indenização. Menciona precedente do STJ (AgInt no REsp 1869690 CE) em que foi mantida indenização de R\$ 2.500.000,00 em caso de danos morais coletivos. Além da indenização, requer que sejam impostas ao réu obrigações de fazer, consistentes em: a) retratação pública formal sobre o ocorrido, enfatizando o repúdio a atos de racismo e a importância da isonomia e da não discriminação no Estado de Direito; e b) participação em curso certificado por instituição oficial

de ensino, a ser definido pelo Juízo, sobre normas de Direitos Humanos, com ênfase nos temas da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação. Por fim, requer a total procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento da indenização de R\$ 1.000.000,00, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), para aplicação específica na promoção da igualdade étnica; a imposição das obrigações de fazer especificadas; e a condenação do réu em custas, emolumentos e honorários advocatícios, refutando qualquer alegação de bis in idem em relação à condenação de R\$ 50.000,00 na esfera criminal, com base no princípio da independência das instâncias, que permite que um mesmo fato gere consequências nas esferas penal e cível (evento 163, ALEGAÇÕES1).

O **Ministério Público Federal** afirma que a instrução probatória não pesou em favor do réu, considerando que este se limitou a apresentar testemunhas abonatórias que não impactam nas consequências danosas dos fatos que deram origem ao dano moral coletivo. Ressalta que, uma vez ocasionado o dano à coletividade, os efeitos deletérios perduram por gerações, especialmente em casos como este, em que as falas discriminatórias foram proferidas em sessão plenária e divulgadas amplamente nas mídias, e que projetos beneficentes ou o abono do caráter do réu não minoram ou apagam os males causados pela sua conduta. O MPF argumenta que as falas do réu podem ser compreendidas sob o prisma do racismo estrutural existente no país, e que é inegável que elas geram danos morais coletivos em vista da grave ofensa à moralidade pública perpetrada, indicando a persistência de um padrão discriminatório em relação à população do nordeste brasileiro e da Bahia, fomentando o trabalho degradante e em condições análogas à de escravo e enfraquecendo a atuação dos órgãos da União responsáveis pelo seu enfrentamento. O MPF sustenta ainda que o discurso proferido pelo réu não se encontra protegido pela imunidade parlamentar, pois não há, nos dizeres proferidos, nexo de pertinência com a função legislativa. Destaca que, no aspecto normativo, o discurso efetivado pelo réu é não apenas inconstitucional, mas também inconveniente e ilegal, violando a dignidade humana, os objetivos fundamentais da República, o repúdio ao racismo, os limites da liberdade de expressão, além de contrariar convenções internacionais e dispositivos infraconstitucionais. Por fim, o Ministério Público Federal requer a procedência dos pedidos iniciais realizados na presente ação e nas ações conexas, nos valores máximos requeridos, considerando que se trata de evidente discurso de ódio, disseminação de ideia preconceituosa e menosprezo ao enfrentamento do trabalho escravo realizado pela União, o que caracteriza a ocorrência de dano moral coletivo e a necessidade de responsabilização (evento 166, MANIF\_MPF1).

O réu **Sandro Luiz Fantinel** argumenta que está protegido pelo manto da imunidade parlamentar, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 29, inciso VIII, que garante a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Baseia sua defesa em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citando o Agravo de Instrumento nº 631.276/SP e o Recurso Extraordinário 600.063/SP, que reafirmam a garantia de imunidade do vereador nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato. Sustenta que, embora a fala tenha sido inapropriada, o réu detém imunidade parlamentar, direito constitucionalmente reconhecido, o que ensejaria a improcedência do pleito autoral. Sustenta ainda que o demandado já respondeu a processo político/jurídico de cassação do seu mandato junto à Casa Legislativa Municipal, seguindo todos os ditames do Decreto-Lei 201/67, que culminou no arquivamento do processo após ampla instrução processual. Argumenta que os pares do Edil foram unânimes em reprovar a fala do Vereador denunciado, apontando o equívoco cometido, mas entenderam que uma fala infeliz não se sobrepõe a uma vida inteira de boas ações. Quanto ao dano moral coletivo, o réu alega que este somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, e que apesar da reprovável fala, o Parlamentar prontamente se retratou, reconhecendo o equívoco praticado, retirando a fala dos anais da Câmara Municipal e pedindo desculpas nos mais reconhecidos meios de comunicação. Ressalta que durante sua manifestação no fatídico dia, o Vereador enfatizou ser contra qualquer tipo de maus-tratos a funcionários de qualquer área, deixando claro que é contrário a qualquer trabalho análogo à escravidão. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais, com base na imunidade parlamentar e na inexistência de dano moral coletivo, argumentando que uma fala infeliz, seguida de pronto arrependimento e diversos pedidos de desculpa, não enseja o dano pretendido, especialmente em quantia tão vultuosa. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de defesa, requer que seja observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade em eventual arbitramento indenizatório, considerando as condições financeiras do réu. Acrescenta que já foi condenado a reparação de danos morais coletivos em processo criminal (nº 5005046-12.2024.4.04.7107) que tramita na 5ª Vara Federal da mesma Comarca, invocando a vedação do bis in idem. Adicionalmente, apresenta testemunhos de pessoas que afirmam nunca terem presenciado o Vereador sendo mal-educado ou discriminando alguém, destacando seu projeto social "Agro Fraternal", que distribui gratuitamente alimentos a pessoas necessitadas sem qualquer distinção (evento 168, ALEGAÇÕES1).

É o relatório.

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar

Preliminarmente, registro que a prefacial de incompetência suscitada pelo Estado da Bahia já foi analisada e rejeitada na decisão do evento 40, DESPADEC1. Interposto agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de liminar recursal (processo 5002536-70.2025.4.04.0000/TRF4, evento 2, DESPADEC1), de sorte que, ao tempo da prolação desta sentença, não há óbice algum ao julgamento do feito.

### 2. Mérito

#### 2.1. Questão central da controvérsia e delimitação dos pedidos

A questão central da controvérsia consiste em determinar a responsabilidade civil do réu Sandro Luiz Fantinel por danos morais coletivos decorrentes de discurso proferido na tribuna da Câmara Municipal de Caxias do Sul em 28 de fevereiro de 2023. Na ocasião, após operação que resgatou mais de 200 trabalhadores em condições análogas à escravidão em vinícolas da Serra Gaúcha, o réu, na condição de vereador, fez declarações direcionadas à população nordestina, especialmente ao povo baiano.

Os pedidos formulados nas ações civis públicas consistem em:

#### ***Ação Civil Pública nº 5002539-15.2023.4.04.7107 (MPF)***

*Condenação do réu em danos morais coletivos, no valor não inferior a R\$ 250.000,00, destinados a projetos e campanhas de enfrentamento ao trabalho escravo, de combate à discriminação de trabalhadores em relação à sua origem e/ou que promovam a cultura da Bahia na cidade de Caxias do Sul.*

#### ***Ação Civil Pública nº 5006341-21.2023.4.04.7107 (EDUCAFRO BRASIL e outras)***

*Condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 a título de danos morais coletivos e sociais, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.*

*Imposição de obrigações de fazer: (a) Retratação pública sobre o ocorrido, enfatizando o repúdio a atos de racismo e a importância da isonomia e da não discriminação; b) Participação em curso certificado por instituição oficial de ensino acerca das normas de Direitos Humanos.*

#### **Ação Civil Pública nº 5011594-87.2023.4.04.7107 (MPRS)**

*Condenação do réu ao pagamento de R\$ 300.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL.*

#### **Ação Civil Pública nº 5001907-52.2024.4.04.7107 (FACRQ/RS e outras)**

*Condenação do réu ao pagamento de indenização por dano social no valor de R\$ 1.000.000,00, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.*

Diante a reunião dos feitos, e com vistas à consolidação dos pedidos deduzidos, registro objetivamente as pretensões das partes autoras:

- a) indenização por danos morais coletivos;
- b) retratação pública formal sobre o ocorrido;
- c) participação em curso certificado sobre Direitos Humanos, dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação, bem como sobre a cultura baiana.

Nesse contexto, o julgamento do caso exige, essencialmente, a análise das seguintes questões: (ii) a aplicabilidade dos limites da imunidade parlamentar material às declarações proferidas pelo réu; (iii) a caracterização ou não do discurso como manifestação discriminatória e xenofóbica, em potencial violação a direitos fundamentais e princípios constitucionais; (iv) a configuração de dano moral coletivo indenizável, com sua respectiva extensão e impacto na coletividade; (v) a possibilidade de cumulação de sanções nas esferas cível e criminal pelos mesmos fatos; (vi) os critérios para eventual fixação do quantum indenizatório e a destinação dos recursos; e (vii) a pertinência das obrigações de fazer pleiteadas, consistentes em retratação pública formal sobre o ocorrido e participação em curso certificado sobre Direitos Humanos, dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação, bem como sobre a cultura baiana.

## **2.2. Imunidade parlamentar**

O réu invoca a proteção do art. 29, VIII, da Constituição Federal como tese central de sua defesa, sustentando que suas manifestações, ainda que controversas, estariam protegidas pela inviolabilidade parlamentar. Por outro lado, os autores argumentam que o discurso extrapolou os limites constitucionais dessa prerrogativa. O deslinde dessa controvérsia é determinante para a continuidade do julgamento, pois somente após definir se as declarações do vereador encontram-se ou não abarcadas pelo manto da imunidade parlamentar será possível avançar na apreciação dos demais pedidos.

Pois bem.

A imunidade parlamentar material, consagrada no art. 29, VIII, da Constituição Federal, assegura aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. Tal prerrogativa visa garantir a independência do Poder Legislativo, permitindo que seus membros possam exercer suas funções com liberdade de pensamento e expressão, sem o receio de perseguições políticas ou judiciais.

Entretanto, esta garantia constitucional não constitui um salvo-conduto absoluto que permita ao parlamentar expressar quaisquer manifestações, independentemente de seu conteúdo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem consolidando o entendimento de que a imunidade parlamentar somente protege as manifestações que guardem nexos de implicação recíproca com o exercício da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta função:

*PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE INVOLABILIDADE PARLAMENTAR (CF, ART. 53, CAPUT). POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE DEPUTADO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME INAFIANÇÁVEL (CF, ARTIGO 53, §2º). NECESSIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DELIBERAR SOBRE SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO REFERENDADA.*

*1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.*

*2. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes.*

*3. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente.*

*4. Nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta a afixabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Precedente da CORTE: AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma.*

*5. Necessidade de que a Câmara dos Deputados, nos termos do §2º, do art. 53, da Constituição Federal, resolva, pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a prisão do parlamentar: 6. DECISÃO REFERENDADA. Manutenção da prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável (STF, Tribunal Pleno, Inq 4.781 Ref, julgado em 17/02/2021).*

No caso em análise, o discurso proferido pelo vereador Sandro Luiz Fantinel na tribuna da Câmara Municipal de Caxias do Sul, em 28 de fevereiro de 2023, embora realizado no ambiente institucional apropriado, carece manifestamente do necessário vínculo funcional com o desempenho do mandato parlamentar, pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, o conteúdo do discurso não se direcionava à apresentação, discussão ou crítica de projetos legislativos, políticas públicas ou questões relacionadas à fiscalização do Poder Executivo – atividades que constituem o núcleo essencial das funções parlamentares. Ao contrário, o vereador limitou-se a manifestar posicionamento estritamente pessoal sobre trabalhadores

baianos resgatados em situação análoga à escravidão, proferindo declarações como "Não contratem mais aquela gente lá de cima" e "A única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor", sem qualquer proposta legislativa concreta ou contribuição ao debate público que pudesse justificar a proteção constitucional.

Em segundo lugar, o discurso não se desenvolveu no contexto de um debate parlamentar legítimo, com contraposição de ideias e argumentos sobre temas de interesse público. Tratou-se, em verdade, de manifestação unilateral com teor discriminatório dirigida a um grupo específico de cidadãos em razão de sua origem geográfica, o que se afasta completamente das finalidades institucionais do mandato parlamentar.

Outro aspecto fundamental a ser considerado no presente caso é que o discurso do vereador não ficou restrito ao ambiente legislativo local. As sessões da Câmara Municipal de Caxias do Sul são transmitidas ao vivo pela plataforma YouTube, permitindo que as declarações do réu alcançassem um público potencialmente ilimitado, muito além das fronteiras do município. Esta circunstância impacta diretamente a análise da aplicabilidade da imunidade parlamentar material, pois a transmissão do discurso pela internet confere-lhe potencial lesivo exponencialmente maior, uma vez que as declarações discriminatórias podem ser acessadas, compartilhadas e reproduzidas indefinidamente.

Quando o vereador utiliza a tribuna parlamentar para aconselhar empregadores de todo o país a não contratarem trabalhadores baianos, sua conduta ultrapassa os limites territoriais da circunscrição municipal previstos no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Veja-se que, ao dirigir suas recomendações discriminatórias a empregadores em geral ("Não contratem mais aquela gente lá de cima"), o vereador estava plenamente consciente do alcance ampliado de suas palavras pela transmissão via internet, o que evidencia sua intenção de que o discurso produzisse efeitos para além do debate legislativo local. Esta circunstância reforça a conclusão de que suas manifestações não estavam direcionadas ao exercício legítimo da função parlamentar municipal, mas sim à expressão de opiniões pessoais discriminatórias com potencial lesivo nacional, o que afasta a proteção da imunidade material.

Portanto, a ampla divulgação do discurso pela plataforma YouTube, extrapolando os limites da circunscrição municipal e potencializando seus efeitos lesivos, constitui elemento adicional que reforça a inaplicabilidade da imunidade parlamentar material ao caso concreto, especialmente considerando a ausência de conexão entre o conteúdo discriminatório da fala e as funções legislativas inerentes ao mandato de vereador.

Enfim, no caso concreto, as declarações do vereador Sandro Luiz Fantinel ultrapassaram os limites do debate político legítimo, assumindo caráter manifestamente xenofóbico e discriminatório. Ao recomendar explicitamente a não contratação de trabalhadores oriundos "lá de cima" (referindo-se aos nordestinos, especialmente baianos), o vereador não apenas extrapolou as prerrogativas de seu mandato, como incitou práticas discriminatórias no mercado de trabalho com base na origem regional, conduta incompatível com os valores constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da não-discriminação.

Ademais, quando o vereador afirma que "a única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor" e que seria "normal" a ocorrência de problemas quando se contrata trabalhadores baianos, ele reproduz estereótipos depreciativos e preconceituosos que atentam contra a dignidade cultural e social de toda uma população, conduta que não encontra respaldo na liberdade de expressão parlamentar.

Ressalte-se, ainda, que o discurso do vereador foi proferido em um contexto particularmente sensível: após o resgate de mais de 200 trabalhadores em condições análogas à escravidão em vinícolas da Serra Gaúcha. Em vez de manifestar solidariedade às vítimas ou propor medidas legislativas para prevenir tais violações, o vereador optou por culpabilizar os próprios trabalhadores explorados e estigmatizá-los em razão de sua origem geográfica, revelando absoluta desconexão com as responsabilidades inerentes ao mandato parlamentar.

É importante destacar que a não incidência da imunidade parlamentar material no presente caso não configura violação à liberdade de expressão do vereador, mas sim a adequada delimitação dessa prerrogativa constitucional, que não pode servir de escudo para práticas discriminatórias ou discursos de ódio.

O fato de a Câmara Municipal de Caxias do Sul ter arquivado o processo de cassação do mandato do vereador não vincula o Poder Judiciário na apreciação da configuração de dano moral coletivo e da respectiva responsabilização civil. Trata-se de esferas distintas de responsabilidade, com fundamentos e finalidades diversas, não havendo impedimento à responsabilização civil do parlamentar por manifestações que, embora não tenham ensejado a perda do mandato, tenham eventualmente causado danos a direitos ou interesses coletivos juridicamente protegidos.

Conclui-se, portanto, que as declarações do vereador Sandro Luiz Fantinel, em que pese terem sido proferidas no recinto da Câmara Municipal, não guardam nexo de causalidade ou pertinência com o exercício legítimo do mandato parlamentar, extrapolando os limites da imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Consequentemente, não há óbice constitucional ao reconhecimento, em tese, da responsabilidade civil do réu pelos danos morais coletivos decorrentes de seu discurso qualificado como discriminatório.

### 2.3. Dano moral coletivo

#### 2.3.1. Responsabilidade civil e seus pressupostos

A responsabilidade civil constitui instituto jurídico fundamental no ordenamento brasileiro, representando o dever de reparar danos causados a outrem. Este instituto encontra-se alicerçado nos princípios da equidade e da justiça comutativa, visando restabelecer o equilíbrio patrimonial ou moral violado pela conduta lesiva.

O legislador civil brasileiro consagrou, no artigo 927 do Código Civil, a obrigação de reparar o dano como consequência direta do ato ilícito: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, pressuposto regra em nosso ordenamento, exige-se a presença cumulativa de quatro elementos essenciais: **(a) conduta humana** - manifestação de comportamento humano, voluntário e imputável, externado por uma ação ou omissão que produz consequências jurídicas. A ilicitude desta conduta está tipificada no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."; **(b) culpa lato sensu** - compreende tanto o dolo (intenção deliberada de causar o dano) quanto a culpa stricto sensu (negligência, imprudência ou imperícia). Esta última ocorre quando o agente não emprega a diligência exigível, deixando de prever o que é previsível ao homem médio. O artigo 186 do Código Civil estabelece expressamente este elemento ao mencionar "ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência"; **(c) nexo causal** - elemento imaterial que estabelece a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Sem esta relação lógica de causalidade,

não se imputa ao autor a responsabilidade pelo resultado; **(d) dano** - lesão a um bem jurídico tutelado, seja patrimonial ou extrapatrimonial. O dano constitui elemento central da responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar. O Código Civil reconhece expressamente, em seu artigo 927, combinado com o artigo 186, tanto o dano material quanto o moral.

Vale mencionar que, excepcionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro admite a responsabilidade civil objetiva, prescindindo do elemento culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A responsabilidade civil comporta ainda causas excludentes, que rompem o nexo causal e afastam o dever de indenizar. Entre elas, destacam-se: caso fortuito ou força maior (artigo 393, parágrafo único, do Código Civil), culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, exercício regular de direito (artigo 188, I, do Código Civil), legítima defesa (artigo 188, I, do Código Civil), estado de necessidade (artigo 188, II, do Código Civil) e a cláusula de não indenizar, esta última com aplicabilidade restrita às relações contratuais e desde que não contrarie a ordem pública.

A reparação civil deve ser integral, abrangendo tanto os danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) quanto os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de ganhar), conforme preconiza o artigo 402 do Código Civil: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Cabem algumas considerações adicionais sobre o elemento "dano".

O dano, como pressuposto essencial da responsabilidade civil, tradicionalmente foi concebido numa perspectiva individualista. Contudo, a evolução do Direito e o reconhecimento da tutela de interesses transindividuais ampliaram seu conceito para abarcar também lesões a bens jurídicos de natureza coletiva.

Nesse contexto, emerge a figura do dano moral coletivo, entendido como a lesão injusta e significativa a valores fundamentais compartilhados pela coletividade. Este instituto encontra fundamento constitucional no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, sem restringir sua titularidade apenas a pessoas físicas.

No plano infraconstitucional, o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê expressamente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. De modo complementar, o artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece a possibilidade de responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a interesses difusos ou coletivos.

O dano moral coletivo caracteriza-se por transcender a esfera individual, atingindo valores e interesses fundamentais de um grupo, classe ou comunidade, ou mesmo de toda a sociedade. Diferentemente do dano moral individual, não está vinculado a sofrimento psíquico, mas à violação de valores éticos juridicamente tutelados.

Para sua configuração, exige-se que a conduta antijurídica atinja valores coletivos fundamentais, assim entendidos como aqueles relacionados à dignidade humana ou outros princípios e valores essenciais compartilhados pela coletividade; apresente gravidade suficiente para romper com o equilíbrio social, não se confundindo com meros dissabores ou inconvenientes cotidianos; e repercuta socialmente de forma significativa, ultrapassando a esfera de interesses puramente individuais.

A reparação do dano moral coletivo possui caráter predominantemente punitivo-pedagógico, visando não apenas compensar a lesão sofrida, mas também desestimular condutas semelhantes. O quantum indenizatório destina-se, em regra, a fundos específicos de proteção aos direitos difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Repise-se: o dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico, bastando a demonstração da violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade. Reconhece-se, assim, a autonomia deste instituto em relação ao dano moral individual, com requisitos próprios de configuração.

A proteção conferida aos interesses coletivos através deste instituto reflete a evolução da responsabilidade civil, que transcende a mera reparação de danos individuais para abarcar a tutela preventiva e reparatória de bens jurídicos compartilhados pela coletividade, em consonância com a dimensão solidária da dignidade humana consagrada pela ordem constitucional vigente.

Assim, o dano moral coletivo constitui importante instrumento de proteção de valores fundamentais compartilhados pela sociedade, garantindo a efetividade da tutela jurídica dos interesses transindividuais e reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

### 2.3.2. Análise do caso concreto à luz dos pressupostos da responsabilidade civil

Estabelecidas essas premissas teórico-dogmáticas, passo ao exame das declarações réu.

Eis a transcrição do discurso proferido (evento 1, VIDEO3):

E agora o o patrão vai ter que pagar a empregada para fazer limpeza todo dia pros bonitos também. É isso que tem que acontecer. Temos que botar eles no hotel cinco estrelas para não ter problema com o Ministério do Trabalho. É isso que nós temos que fazer. Gente, eu só vou dar um conselho. Agricultores, produtores, empresas agrícolas que estão nesse momento me acompanhando, eu vou dar um conselho para vocês. Não contratem mais aquela gente lá de cima. Conversem comigo. Vamos criar uma linha e vamos atar os argentinos, porque todos os agricultores que tm argentinos trabalhando hoje só batem palma. São limpos trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantém a casa limpa e no dia de embora ainda agradecem o patrão pelo serviço prestado e pelo dinheiro que receberam. Agora com os baianos, que é a única cultura que eles têm, é viver na praia tocando tambor, era normal que se fosse ter esse tipo de problema. Que isso sirva de lição. Deixem de lado aquele povo que é acostumado com carnaval e festa. para vocês não se incomodar novamente. Então, vamos abrir o olho ao povo que me assiste, tá? Quando falam em análogo à escravidão, porque eu conheço bem como é que funciona essa situação. E para concluir, senhor, senhor presidente, para concluir, a intenção é trabalhar 10, 15, 20 dias e receber 60 mais os direitos. Essa é a intenção.

O discurso proferido pelo vereador na tribuna da Câmara Municipal apresenta múltiplas camadas de preconceito, discriminação regional, estereotipação étnico-cultural e relativização de graves violações de direitos humanos. Trata-se de uma manifestação que, além de eticamente reprovável, pode ser enquadrada juridicamente como discurso de ódio e discriminação regional, práticas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A fala inicia-se com um tom sarcástico e desrespeitoso ao afirmar: "E agora o patrão vai ter que pagar a empregada para fazer limpeza todo dia pros bonitos também". Esta afirmação revela um profundo desprezo pelos trabalhadores resgatados, além de demonstrar indignação não com as condições degradantes às quais os trabalhadores foram submetidos, mas com a fiscalização e intervenção do Ministério do Trabalho. O vereador utiliza o termo "bonitos" de forma pejorativa e irônica, desqualificando os trabalhadores e sugerindo que eles não mereceriam condições dignas de alojamento e trabalho.

Quando afirma "Temos que botar eles no hotel cinco estrelas para não ter problema com o Ministério do Trabalho", há uma tentativa deliberada de ridicularizar as exigências legais de condições mínimas de salubridade e dignidade no ambiente de trabalho, como se oferecer condições básicas equivalesse a um luxo injustificado.

O discurso atinge seu ápice discriminatório quando o vereador aconselha explicitamente: "Não contratem mais aquela gente lá de cima". Esta frase configura um incitamento direto à discriminação com base na origem regional, conduta que, por si só, pode ser enquadrada como crime de preconceito, conforme a Lei 7.716/89. O vereador não apenas expressa um preconceito pessoal, mas usa sua posição de autoridade pública para influenciar empregadores a discriminarem nordestinos no mercado de trabalho.

Ao contrastar os trabalhadores baianos com argentinos, o vereador constrói uma narrativa profundamente xenofóbica e regionalista. Ele caracteriza os argentinos como "limpos, trabalhadores, corretos", enquanto estigmatiza os baianos através de estereótipos grosseiros: "a única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor". Esta contraposição revela não apenas um preconceito regional, mas também um viés racista subjacente, considerando que a população baiana possui maioria afrodescendente e que as referências a "tambor" remetem pejorativamente a manifestações culturais e religiosas de matriz africana.

A afirmação "era normal que se fosse ter esse tipo de problema" sugere que, de alguma forma, eles seriam merecedores ou responsáveis pelas condições de trabalho análogas à escravidão às quais foram submetidos. Esta lógica perversa culpabiliza as vítimas e isenta os verdadeiros responsáveis – os empregadores que violaram frontalmente a legislação trabalhista e os direitos humanos fundamentais.

O vereador aprofunda ainda mais seu discurso discriminatório ao recomendar: "Deixem de lado aquele povo que é acostumado com carnaval e festa para vocês não se incomodar novamente". Esta frase reduz toda a riqueza cultural, histórica e social do povo baiano a estereótipos simplistas e pejorativos, associando-os exclusivamente a festividades e sugerindo que seriam incapazes de trabalho sério e dedicado. Tal generalização desrespeitosa ignora a contribuição dos trabalhadores nordestinos para a economia nacional em diversos setores, inclusive na agricultura.

Ao final de sua fala, o vereador tenta minimizar a gravidade da situação ao questionar o conceito de "análogo à escravidão", afirmando: "Quando falam em análogo à escravidão, porque eu conheço bem como é que funciona essa situação". Esta tentativa de relativizar um crime gravíssimo demonstra não apenas desconhecimento da legislação brasileira e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, mas revela uma postura de conivência com práticas exploratórias e degradantes.

A conclusão do discurso insinua, sem qualquer evidência, que os trabalhadores teriam uma intenção premeditada de trabalhar por curto período para receber compensações financeiras: "a intenção é trabalhar 10, 15, 20 dias e receber 60 mais os direitos". Esta afirmação desloca o foco das reais violações cometidas pelos empregadores para uma suposta má-fé dos trabalhadores, reforçando a narrativa de culpabilização das vítimas que permeia todo o discurso.

É importante contextualizar que este caso ocorreu em Bento Gonçalves, região vitivinícola do Rio Grande do Sul, onde trabalhadores sazonais são frequentemente contratados durante o período de colheita da uva. A situação revelou um esquema de aliciamento de trabalhadores vulneráveis, majoritariamente nordestinos, que eram submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e cerceamento de liberdade – todos elementos configuradores do trabalho análogo à escravidão, segundo o artigo 149 do Código Penal brasileiro.

A responsabilidade do vereador, como representante eleito, seria defender os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua origem regional, etnia ou condição social. Ao invés disso, ele utiliza a tribuna parlamentar, espaço que deveria ser consagrado ao debate democrático e à defesa do interesse público, para propagar discursos de ódio, reforçar estereótipos negativos e incitar à discriminação. Tal conduta é incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O discurso proferido pelo vereador na tribuna da Câmara Municipal ocasiona inequívoco dano moral coletivo, instituto jurídico consolidado no ordenamento brasileiro que encontra amparo legal no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O dano moral coletivo configura-se como lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, a violação de valores coletivos, atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas também a modificação desfavorável, o rebaixamento ou a alteração do estado anímico em relação a um determinado grupo.

No caso em análise, o vereador, investido de cargo público e utilizando-se da tribuna parlamentar - espaço que amplifica sua voz e lhe confere autoridade pública - proferiu declarações explicitamente discriminatórias contra trabalhadores nordestinos, especificamente baianos, os quais foram resgatados de condição análoga à escravidão. O vereador não apenas expressou opinião pessoal discriminatória, mas incitou práticas discriminatórias no mercado de trabalho com base na origem regional, conduta que viola frontalmente o princípio da igualdade inscrito no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, bem como o direito fundamental à honra e à dignidade (art. 5º, X, CF/88).

O dano moral coletivo resta configurado in re ipsa neste caso, ou seja, decorre do próprio fato, prescindindo de prova da efetiva repercussão prejudicial. Isso porque o discurso discriminatório do vereador, por sua própria natureza e pelo contexto em que foi proferido, tem o potencial de causar grave abalo na comunidade, especialmente nordestina e baiana, tanto no âmbito local quanto nacional, reforçando estereótipos negativos, estigmatizando um grupo já vulnerabilizado e, potencialmente, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho.

Ocupo-me agora de alguns argumentos adicionais invocados pelo réu para justificar a rejeição das pretensões veiculadas nas ações civis públicas.

O réu sustenta que sua retratação pública posterior e seus pedidos de desculpas teriam o condão de afastar a configuração do dano moral coletivo ou, ao menos, de mitigar seus efeitos. Tal argumento, embora relevante para a análise da conduta pós-fato, não tem o condão de eliminar a responsabilidade civil pelos danos já causados.

O dano moral coletivo, uma vez configurado pela conduta ilícita, não desaparece pelo simples fato de o agente posteriormente arrepende-se ou retratar-se. A retratação pode ser considerada como atenuante na fixação do quantum indenizatório, mas não exclui a responsabilidade pela reparação do dano já consumado, especialmente quando se trata de declarações que, uma vez proferidas, propagam-se rapidamente pelos meios de comunicação e redes sociais, produzindo efeitos imediatos e, muitas vezes, irreversíveis. No caso em análise, o discurso discriminatório do réu foi proferido na tribuna da Câmara Municipal e transmitido pela TV Câmara, sendo posteriormente repercutido em âmbito nacional e até internacional, como demonstram as reportagens jornalísticas anexadas aos autos. Ainda que o réu tenha se retratado posteriormente, os efeitos danosos de suas declarações já haviam se propagado amplamente, atingindo a coletividade de trabalhadores baianos e nordestinos em geral.

Ademais, a própria natureza do dano moral coletivo, como lesão a valores imateriais compartilhados pela comunidade, torna-o menos suscetível de ser reparado por uma simples retratação. A ofensa perpetrada pelo réu atingiu aspectos fundamentais da dignidade e identidade cultural do povo baiano, valores estes que não se restabelecem automaticamente por meio de um pedido formal de desculpas.

Portanto, ainda que se reconheça o esforço do réu em retratar-se publicamente após a repercussão negativa de seu discurso, tal fato não tem o condão de afastar a caracterização do dano moral coletivo, mas apenas de ser considerado na quantificação da indenização.

De outra parte, o réu alega que já foi condenado a reparar danos morais coletivos em processo criminal (nº 5005046-12.2024.4.04.7107) que tramita na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, invocando a vedação ao bis in idem. Tal argumento, contudo, não prospera.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência entre as instâncias, de modo que um mesmo fato pode gerar responsabilidade em diferentes esferas (civil, penal e administrativa), sem que isso configure bis in idem. Este princípio encontra-se positivado no artigo 935 do Código Civil: *"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"*.

No que tange especificamente à reparação por danos morais coletivos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso V, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sem qualquer ressalva quanto à sua cumulação com sanções de natureza penal. De igual modo, o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece a criação de um fundo para a reconstituição dos bens lesados, evidenciando a natureza reparatória da condenação civil, distinta da finalidade punitiva da sanção penal. A reparação por danos morais coletivos na esfera cível possui natureza compensatória e pedagógica, visando não apenas a reparar o dano causado à coletividade, mas também a desestimular condutas semelhantes. Já a reparação fixada no âmbito penal integra o conjunto de sanções aplicáveis ao crime, tendo natureza predominantemente punitiva.

No caso específico dos autos, observa-se que a condenação por danos morais coletivos fixada na esfera criminal tem como fundamento a prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, que tipifica a conduta de *"praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional"*. Já a presente ação civil pública fundamenta-se na responsabilidade civil por dano moral coletivo, com amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como no artigo 1º da Lei nº 7.347/85. Ademais, é imperioso destacar que a condenação criminal no Processo nº 5005046-12.2024.4.04.7107 fixou apenas um valor mínimo para reparação civil, conforme autoriza o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que determina que o juiz, ao proferir sentença condenatória, *"fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"*. Tal dispositivo não vincula o juízo cível na fixação do valor definitivo da indenização, servindo apenas como patamar inicial para garantir certa reparação à vítima sem a necessidade de um novo processo, mas preservando a possibilidade de complementação do valor na esfera civil, mediante a demonstração de danos superiores àqueles já reconhecidos na esfera penal. Esta sistemática está em harmonia com o princípio da reparação integral do dano, consagrado no artigo 944 do Código Civil, e corrobora a independência entre as instâncias, não configurando bis in idem o arbitramento, na presente ação civil pública, de montante indenizatório distinto e adequado à extensão do dano moral coletivo efetivamente causado.

Além disso, as finalidades das condenações em cada esfera são distintas: enquanto na esfera penal busca-se primordialmente a punição do agente pelo crime praticado, na esfera cível objetiva-se a reparação dos danos causados à coletividade e a cessação da prática lesiva, incluindo a imposição de obrigações de fazer.

Assim, não há que se falar em bis in idem na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos na presente ação civil pública, ainda que já tenha sido condenado a reparação semelhante na esfera criminal pelos mesmos fatos.

Em conclusão, tenho que a conduta do vereador preenche todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: (i) conduta humana voluntária, manifestada por uma ação (no caso, o discurso discriminatório); (ii) dano (violação à dignidade e à honra coletiva dos trabalhadores baianos e nordestinos em geral); (iii) nexos causal entre a conduta e o dano; e (iv) culpa lato sensu (no caso, dolo direto, já que o vereador conscientemente propagou estereótipos negativos e incitou discriminação). Além disso, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 927 do Código Civil, *"aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*, sendo que o artigo 186 do mesmo diploma define como ilícito *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral"*.

A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, não constitui direito absoluto e encontra limites nos demais direitos fundamentais, inclusive na vedação à discriminação. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que manifestações de ódio, preconceito e discriminação não estão protegidas pelo manto da liberdade de expressão, configurando abuso desse direito. No caso em tela, o discurso do vereador ultrapassa os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão, assumindo contornos de discurso de ódio direcionado a um grupo específico de pessoas em razão de sua origem regional, o que configura ilícito civil passível de reparação.

Por fim, é fundamental considerar o contexto específico em que o discurso foi proferido: comentando situação de trabalhadores resgatados em condição análoga à escravidão. Ao minimizar a gravidade dessa violação e, mais do que isso, culpabilizar as próprias vítimas por sua condição, o vereador contribui para a perpetuação de práticas exploratórias e violadoras de direitos humanos fundamentais. Este aspecto agrava substancialmente o dano moral coletivo, uma vez que atinge não apenas os indivíduos diretamente prejudicados pelo discurso (trabalhadores baianos), mas toda a coletividade, na medida em que normaliza e relativiza graves violações de direitos humanos.

### 2.3.3. Quantificação da indenização

A quantificação do dano moral coletivo constitui uma das tarefas mais complexas na aplicação do direito no campo da responsabilidade civil. Diferentemente do dano material, que pode ser objetivamente mensurado, o dano moral, por sua natureza imaterial, não possui parâmetros objetivos para sua aferição monetária. Essa dificuldade é potencializada quando se trata de dano moral coletivo, pois a lesão transcende a esfera individual e atinge valores e interesses compartilhados por toda uma coletividade.

Na fixação do quantum indenizatório por dano moral coletivo, o julgador deve orientar-se por critérios que permitam alcançar montante adequado às funções da responsabilidade civil. A função compensatória visa, na medida do possível, ressarcir o dano causado, ainda que simbolicamente, dada a impossibilidade de retorno ao status quo ante. A função punitiva objetiva sancionar o agente causador do dano, estabelecendo consequência negativa proporcional à gravidade da conduta. Já a função preventiva ou pedagógica busca desestimular a reiteração de condutas semelhantes, tanto pelo próprio agente quanto pela sociedade em geral.

Para atingir essas finalidades, é imperativo considerar diversos fatores: a gravidade da conduta, o grau de culpa do agente, a extensão e repercussão do dano, as condições pessoais e econômicas do ofensor, as circunstâncias do caso concreto e a eventual existência de punições em outras esferas jurídicas pelo mesmo fato. O equilíbrio desses elementos deve resultar em valor que não seja irrisório, a ponto de banalizar a lesão e incentivar sua repetição, nem excessivo, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da coletividade ou a ruína do ofensor.

No sistema jurídico brasileiro, consolidou-se o entendimento de que a fixação do dano moral coletivo deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando solução equitativa que considere não apenas o interesse da coletividade lesada, mas também as circunstâncias particulares do caso e a capacidade econômica do responsável. Ademais, diferentemente do dano moral individual, cuja indenização reverte-se à vítima, o valor arbitrado a título de dano moral coletivo destina-se a fundos específicos de proteção a direitos difusos e coletivos, o que reforça sua natureza punitivo-pedagógica.

A fixação do valor de indenização por dano moral coletivo exige a ponderação de diversos fatores para que seja alcançado montante que cumpra, simultaneamente, as funções compensatória, punitiva e preventiva da responsabilidade civil.

No presente caso, alguns aspectos agravam significativamente a conduta do réu. Primeiramente, o discurso foi proferido por representante eleito democraticamente, que deveria zelar pelo bem comum e pelo respeito à diversidade, tendo utilizado a tribuna parlamentar - espaço privilegiado e de grande repercussão - para propagar estereótipos pejorativos e discriminatórios contra a população nordestina, especialmente a baiana.

Além disso, as declarações foram difundidas amplamente pela internet, extrapolando os limites territoriais do município e atingindo potencialmente toda a população brasileira, o que amplifica consideravelmente seu potencial lesivo. O contexto em que o discurso foi proferido - após operação que resgatou mais de 200 trabalhadores em condições análogas à escravidão - torna a conduta ainda mais reprovável, pois o réu, em vez de expressar solidariedade às vítimas, optou por culpabilizá-las e estigmatizá-las.

A gravidade das afirmações também merece destaque, pois o vereador não apenas reproduziu estereótipos negativos sobre a população baiana ("a única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor"), como também incentivou explicitamente práticas discriminatórias no mercado de trabalho ("Não contratem mais aquela gente lá de cima"), o que potencialmente afeta a subsistência e dignidade de inúmeras pessoas.

Por outro lado, há fatores que devem ser considerados para não tornar a indenização excessivamente onerosa. O réu reconheceu publicamente o erro cometido e retirou sua fala dos anais da Câmara Municipal, revelando arrependimento.

Quanto à condição econômica do réu, deve-se considerar que, segundo consta, ele percebe apenas remuneração como vereador (R\$ 15.801,63<sup>1</sup>), o que limita sua capacidade econômica de arcar com indenização de valor muito elevado. Não há evidências de que, antes de assumir o mandato, fosse pessoa de grande poder econômico.

Deve-se considerar também que o réu já sofreu outras consequências jurídicas relevantes na esfera criminal pelo mesmo fato. Conforme documentado nos autos, além da condenação pecuniária já mencionada, o vereador foi submetido a outras sanções criminais, como penas restritivas de direitos, que impõem limitações à sua liberdade e exigem o cumprimento de obrigações específicas determinadas pelo juízo criminal. Esta multiplicidade de sanções, embora em esferas distintas e com fundamentos próprios, não pode ser ignorada na quantificação da indenização civil, sob pena de se impor ao réu carga punitiva desproporcional à gravidade da conduta. A independência das esferas de responsabilidade, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico, não deve ser interpretada como carta branca para punições cumulativas sem qualquer consideração recíproca, especialmente quando todas elas decorrem de um único evento danoso e compartilham, em alguma medida, finalidades punitivas e pedagógicas.

Considerando todos esses elementos e o princípio da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser revertido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Este valor representa quantia suficientemente expressiva para exercer as funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil, mas sem comprometer a subsistência do réu, respeitando sua condição econômica. O montante também leva em consideração as sanções já estabelecidas no âmbito criminal, evitando punição desproporcional pelo mesmo fato.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora contados da data do evento danoso (28/02/2023), observando-se que: *até agosto de 2024*, a taxa de juros de mora aplicável será de 1% ao mês; *a partir de setembro de 2024*, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 e a regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a taxa de juros de mora será a Taxa Legal (Taxa Selic menos o IPCA-E).

### 2.4. Obrigações de fazer

Quanto aos pedidos de imposição de obrigações de fazer, consistentes em retratação pública formal e participação em curso certificado sobre Direitos Humanos, entendo que tais medidas não merecem acolhimento, pelos fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, verifica-se que o réu já realizou retratações públicas logo após o incidente, conforme documentação juntada aos autos, na qual demonstra ter emitido nota oficial, concedido entrevistas e manifestado publicamente seu arrependimento pelas declarações proferidas. A imposição judicial de nova retratação configuraria medida redundante e desproporcional, além de potencialmente agravar o próprio dano que se pretende reparar, ao reavivar publicamente o episódio discriminatório e suas

consequências negativas para a coletividade atingida. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro não contempla expressamente a retratação pública como forma típica de reparação civil, sendo tal medida de caráter excepcional e subsidiário, notadamente quando a reparação pecuniária se mostra manifestamente insuficiente, o que não é o caso dos autos.

Quanto à participação em curso sobre Direitos Humanos, tal medida também não encontra amparo legal específico e extrapola o caráter compensatório e dissuasório próprio da responsabilidade civil. Trata-se de providência de natureza reeducativa ou ressocializadora que, embora possa ser imposta no âmbito criminal como medida alternativa à pena ou como condição para suspensão condicional do processo, não guarda pertinência direta com os princípios e finalidades do sistema de responsabilidade civil.

Ademais, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor expressivo e proporcional à gravidade da conduta, já cumpre adequadamente as funções compensatória e punitivo-pedagógica, tornando desnecessária a imposição de obrigações de fazer adicionais. A destinação desses recursos a fundos específicos potencializa o efeito reparatório da condenação pecuniária.

Por fim, a imposição judicial de obrigações de fazer de caráter personalíssimo, como participação em cursos ou emissão de declarações públicas, esbarraria em dificuldades práticas de execução, podendo resultar em cumprimento meramente formal e destituído de eficácia real, além de demandar fiscalização judicial continuada, em contraposição à efetividade imediata da reparação pecuniária.

Portanto, tendo em vista que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos se mostra suficiente para a reparação dos danos e para o desestímulo de condutas semelhantes, bem como considerando as retratações já realizadas pelo réu e a inadequação técnico-jurídica das obrigações de fazer pleiteadas, entendo pelo não acolhimento dos pedidos de retratação pública formal e de participação em curso certificado sobre Direitos Humanos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para condenar o réu SANDRO LUIZ FANTINEL ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos da fundamentação, que deverá ser revertido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

**Mantenho a tutela de urgência** anteriormente deferida no Processo nº 5001907-52.2024.4.04.7107, relativa à restrição de transferência dos veículos e à indisponibilidade dos bens imóveis do réu, até o integral cumprimento da condenação.

**Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo réu.** Conforme se extrai da própria contestação, o réu exerce o cargo de Vereador no município de Caxias do Sul, percebendo remuneração mensal superior a R\$ 15.000,00. Tal rendimento, embora não configure situação de opulência, afasta a presunção de hipossuficiência financeira que justificaria a concessão da AJG. Ademais, verifica-se que o réu constituiu advogado particular e arcou com os honorários advocatícios para sua defesa nesta e em outras demandas. O custeio de despesas advocatícias sinaliza a capacidade financeira de suportar eventuais encargos processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Considerando as particularidades da distribuição dos ônus da sucumbência em sede de ação civil pública, e não vislumbrada hipótese de má-fé, **não cabe condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios**, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicado indistintamente às partes em face do princípio da simetria.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

---

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL FARINATTI AYMONE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710022200444v70** e do código CRC **cdc5fb00**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RAFAEL FARINATTI AYMONE  
Data e Hora: 01/05/2025, às 12:25:46

---

1.  
<https://www.camaracaxias.rs.gov.br/noticias/index/28104#:~:text=Desse%20modo%2C%20tamb%C3%A9m%20a%20contar,que%20mudar%C3%A1%20na%20pr%C3%B3xima%20Legislatura.> ↩

5002539-15.2023.4.04.7107

710022200444.V70